



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 94/96

"Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências".

Faço saber que a Câmara Municipal de Bananeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - Definir as prioridades da política de assistência social;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

Assinado

VI - Acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do município;

VIII - Aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social pública e privada no âmbito municipal;

IX - Aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - Elaborar e aprovar seu regimento interno;

XII - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - Convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.;

XIV - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

Paulo

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

- a) representante(s) da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social;
- b) representante(s) do órgão de educação;
- c) representante(s) do órgão de saúde;
- d) representante(s) do órgão de habitação;
- e) representante(s) do órgão de trabalho;
- f) representante(s) do órgão de finanças;
- g) representantes das outras esferas de Governo (União e Estado).

II - representante(s) dos prestadores de serviço da área:

- a) representante(s) de entidades de atendimento à infância e adolescência;
- b) representante(s) de escolas especializadas;
- c) representante(s) de albergues ou asilos;
- d) representante(s) de instituições de atendimento a crianças e/ou adolescentes.

III - representante(s) dos profissionais da área:

- a) representante(s) dos assistentes sociais;
- b) representante(s) dos sociólogos;
- c) representante(s) dos psicólogos.

Paulo

IV - dos usuários:

- a) representante(s) das entidades ou associações comunitárias;
- b) representante(s) dos sindicatos e entidades patronais da área de assistência social;
- c) representante(s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) representante(s) das associações dos portadores de deficiência;
- e) representante(s) de associações da criança e do adolescente;
- f) representante(s) de associações de idosos.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

7/10/1991

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselhos serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as seções plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

Paulo

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadas de recursos humanos para assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

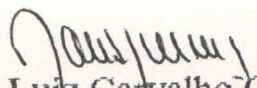
Art. 10º - O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 11º - A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bananeiras, 06 de Maio de 1.996.


Paulo Luiz Carvalho Guimarães
Prefeito